

DECISÃO N° 2934611, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Processo n° 25351.014368/2022-10

AIS n° 0128772/22-9 - CVPAF-SE

Autuada: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S/A

A empresa SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S/A foi autuada em 10 de janeiro de 2022 por apresentar Certificado de Controle Sanitário de Bordo - CCSB referente à embarcação NAVIO GOLD STAR IMO877004, infringindo o inciso III do artigo 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 10 de janeiro de 2022, a Autuada apresentou sua defesa em 17 de janeiro de 2022 (fls. 05-17). Argumenta que a embarcação NAVIO GOLD STAR IMO877004 estava operando na Baía de Campos - RJ e necessitou fundear na no Porto da Baía da Guanabara/RJ para inspeções e serviços de manutenção. Afirma que durante sua permanência no local, solicitou a emissão do CCSB e de Livre Prática, processo n° 25351.421201/2021-21 (extrato fls. 20) e, junta anexos de cópias dos documentos (fl. 12-13).

Contudo, a CVPAF-RJ teria respondido declinando da inspeção física e também não realizou a inspeção virtual prevista na Resolução - RDC n° 384/2020. Diante disso, teria sido liberada sua navegação da plataforma Gold Star para o Campo de Piranema sem emissão de certificados. No Posto Portuário do RJ, narrou os fatos ocorridos, apresentou nova solicitação (fl. 18-19) e foi-lhe concedido o CCSB em 10/01/2022. Conclui que a não apresentação do CCSB válido em razão da decisão da autoridade sanitária no Porto do Rio de Janeiro. Requer a declaração de improcedência da autuação e arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n° 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de fevereiro de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 25-26). Relata que, em 10/01/2022, durante a inspeção dos documentos no processo n° 25351.421235/2021-15 de Vistoria Semestral de Plataforma Para Fins de Emissão de Certificado

Sanitário para o navio da Autuada, constatou que apesar do protocolo da solicitação em 08/10/2021, o CCSB estava vencido desde 01/07/2020. E classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO (fl. 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando: os Comprovantes de solicitação de Certificados (fls. 12-13); as informações trazidas pela Autuada; a Solicitação de Certificado de 05/10/2021 (fls. 18-19); o Certificado de Controle Sanitário de Bordo - CCSB, emitido em 01/12/2019 (SEI 2934789); e o Certificado de Controle Sanitário de Bordo - CCSB, emitido em 10/01/2022, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Apesar da irresignação da Autuada, as provas demonstram que a recusa inicial de emissão do CCSB no processo nº 25351.421201/2021-21 (extrato fls. 20) não foi a causa para que o Certificado de Controle Sanitário de Bordo - CCSB da embarcação, tornando-se não válido, conforme constatado durante a análise da solicitação no processo nº 25351.421235/2021-15.

Considerando o Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) apresentado na solicitação, foi emitido em 01/12/2019 (SEI 2934789), já estava vencido desde 07/2020. Destaca-se que o pedido de renovação se deu na primeira solicitação em 09/2021 e na segunda solicitação em 10/2021, quando o certificado já estava com prazo de validade expirado.

Conforme o artigo 28 da Resolução - RDC nº 72/2009: *"A validade do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou de Isenção de Controle Sanitário de Bordo é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão, podendo esse prazo ser estendido uma única vez por um período de 30 (trinta) dias, e somente quando não existir evidência de evento de saúde a bordo"*. De outro lado, o inciso IV do artigo 9º da mesma

resolução estabelece:

[...]

Art. 9º As embarcações de que trata este Regulamento devem entregar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário, quando da Solicitação de Certificado ou da Comunicação de Chegada, os documentos abaixo relacionados:

IV - cópia do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo, assinada pelo comandante ou alguém por ele designado;

[...]

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade. É obrigação do interessado, realizar a solitação da renovação de seu certificado, antes de expirada sua validade. O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal(ais) certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso III do artigo 9º da Resolução - RDC nº 72/2009 e, a inclusão do inciso IV do mesmo artigo. Observa-se que a autoridade autuante cometeu erro no apontamento do inciso, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 31/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 24/03/2022 (fl. 32) e entregue pelos Correios em 05/04/2022 (fl. 33), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (SEI nº 2934608), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 30) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. 26)

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 30 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.518626/2015-54) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14/09/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, dou o adequado enquadramento legal à conduta, como sendo infração ao inciso IV do artigo 9º da Resolução - RDC nº 72/2009, tipificada no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977. E aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/04/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2934611** e o código CRC **D438BA28**.